



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.751 - SP (2015/0000691-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LEONEL POZZI**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE - SP082733**
 : **ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP327677**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CASA ANGLO BRASILEIRA S/A E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após a rejeição da proposta da Sra. Ministra Regina Helena Costa de devolução dos autos à origem, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.751 - SP (2015/0000691-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LEONEL POZZI**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE - SP082733**
 : **ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP327677**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CASA ANGLO BRASILEIRA S/A E OUTROS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Leonel Pozzi contra decisão assim emendada (fl. 237):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante afirma que esta Corte admite a revisão da verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando considerada irrisória em relação à duração do processo e ao valor da causa, situação idêntica ao caso em apreço.

Sem impugnação (certidão à fl. 398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.751 - SP (2015/0000691-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.
- 2.** Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

De início consigno que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. É que, em geral, não cabe a esta Corte Superior rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem, o qual depende justamente das circunstâncias do caso concreto.

Tal obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 29.214/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no AREsp 406111/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1/12/2014; AgRg no AREsp 691518/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/6/2015; AgRg no REsp 1539463/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/9/2015; AgRg no REsp 1415720/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/10/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

De igual modo, a Corte Especial, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 1.409.571-SP, de relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/5/2013, veio a confirmar o entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "apenas e somente o valor da causa".

Pois bem.

Do exame dos autos, infere-se que Leonel Pozzi, diante da execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional, apresentou exceção de pré-executividade que, acolhida, resultou na condenação do ente público ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem promoveu a majoração da referida verba pois "nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a complexidade do trabalho do advogado e o valor da execução fiscal (R\$ 66.323,75 em maio/2003), entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 4.000,00" (fl. 87).

Isso registrado, verifico que foram observados os parâmetros legais pertinentes ao caso concreto, assentando o Tribunal de origem a compatibilidade da monta fixada com a demanda e o trabalho realizado. Ademais, trata-se de causa em que restou vencida a Fazenda Pública, de modo que, como visto, pode ser determinado, a título da verba em discussão, valor fixo, não sendo obrigatória a observância aos percentuais previstos no *códex* processual.

Assim, tudo considerado, tenho que a revisão do montante determinado pela Corte *a quo* (R\$ 4.000,00) realmente não é mais possível, visto que, nesta instância especial, é incabível um novo exame do juízo de equidade aplicado na origem, a fim de determinar o acerto ou não da medida, ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice sumular referido (Súmula 7/STJ).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0000691-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.507.751 / SP

Números Origem: 00035040920114030000 00371299320034036182 201103000035046 35040920114030000
371299320034036182

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONEL POZZI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE - SP082733
ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP327677
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONEL POZZI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE - SP082733
ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP327677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.751 - SP (2015/0000691-2)

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Eminentes Ministros, submeto à Primeira Turma a presente Questão de Ordem, a fim de que o Colegiado possa decidir acerca do feito.

Na sessão do dia 22/9/2016, apresentei voto dando provimento ao presente agravo interno para majorar os honorários advocatícios, no que fui acompanhado pelos pares. A certidão de julgamento, no entanto, registrou que a Turma, por unanimidade, havia negado provimento ao agravo interno.

Verificado o equívoco, resolvi trazer o feito à ordem.

Ante o exposto, voto para que a **Questão de Ordem seja acolhida a fim de anular** o julgamento ocorrido em 22/9/2016, para que o agravo interno seja reapreciado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0000691-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.507.751 / SP

Números Origem: 00035040920114030000 00371299320034036182 201103000035046 35040920114030000
371299320034036182

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONEL POZZI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE - SP082733
ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP327677
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONEL POZZI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE - SP082733
ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP327677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento do feito ocorrido na sessão do dia 22.09.2016, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.751 - SP (2015/0000691-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : LEONEL POZZI

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE - SP082733

ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP327677

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A E OUTROS

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, fico vencido. Dou provimento ao Agravo Interno, fixando a verba honorária em favor da parte executada para o mínimo legal, que é de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

2. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0000691-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.507.751 / SP

Números Origem: 00035040920114030000 00371299320034036182 201103000035046 35040920114030000
371299320034036182

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONEL POZZI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE - SP082733
ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP327677
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONEL POZZI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE - SP082733
ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP327677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, após a rejeição da proposta da Sra. Ministra Regina Helena Costa de devolução dos autos à origem, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.